

O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS PROFERIDAS FORA DE MACAU

澳門以外作出的仲裁裁決的
承認與執行

The Recognition and Enforcement of Arbitral Awards Made Outside Macao

Ana Coimbra Trigo

*Docente Convidada, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Portugal
Associada Sénior, PLMJ - Advogados*

Resumo: O 25.º Aniversário da RAEM e da entrada em vigor do Código de Processo Civil é um momento propício para reflexão sobre a respetiva aplicação. Não obstante a arbitragem constituir um modo de resolução de litígios fora dos tribunais judiciais, estes desempenham um importante papel enquanto garantes da respetiva eficácia, nomeadamente no âmbito do direito internacional e cooperação jurídica e judiciária no que toca à execução de sentenças proferidas em Macau e fora de Macau. Em relação a estas últimas são vários os regimes legais aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras em Macau. Quer o Código de Processo Civil, quer a Lei da Arbitragem preveem normas sobre esta matéria. No mais, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras é aplicável em Macau, para além de outros acordos,

como o Acordo Sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a RAEM, e o Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre a RAEM e a RAEHK. O conteúdo e interação destes regimes serão analisados nesta contribuição, e tendo em conta a respetiva interpretação e aplicação pela doutrina e jurisprudência. A boa administração da justiça nesta sede é essencial para a promoção do desenvolvimento económico de Macau, no contexto regional e mundial, merecendo estudo e investigação.

Palavras-chave: Decisões arbitrais; Reconhecimento e execução; Macau; Código de Processo Civil; Lei da Arbitragem; Convenção de Nova Iorque; Acordo com a China Interior; Acordo com Hong Kong

摘要：澳門特別行政區成立和民事訴訟法典生效25週年是反思其應用的良好時機。儘管仲裁是在司法院之外解決爭議的方式，但司法法院在保障其有效性方面發揮著重要作用，特別是在國際法和法律司法合作領域，涉及在澳門內外作出的判決的執行。對於後者，澳門有多個適用於承認和執行外國仲裁裁決的法律制度。民事訴訟法典和仲裁法都規定了這方面的條款。此外，《關於承認和執行外國仲裁裁決的紐約公約》適用於澳門，還有其他協定，如《內地與澳門特別行政區相互認可和執行仲裁裁決的安排》和《澳門特別行政區與香港特別行政區相互認可和執行仲裁裁決的安排》。本文將分析這些制度的內容和相互關係，並考慮學理和判例對其的解釋和適用。在這一領域良好的司法管理對於促進澳門在區域和全球範圍內的經濟發展至關重要，值得研究和探討。

關鍵字：仲裁裁決；承認與執行；澳門；民事訴訟法典；仲裁法；紐約公約；與內地的安排；與香港的安排。

Abstract: The 25th anniversary of the Macao Special Administrative Region and the entry into force of the Code of Civil Procedure is a propitious moment to reflect on its application. Although arbitration is a means of settling disputes outside the judicial courts, they play an important role as guarantors of their effectiveness, particularly in relation to international law and legal and judicial cooperation with regard to the enforcement of awards rendered in Macao and outside Macao. In relation to the latter, there are several legal regimes applicable to the recognition and enforcement of foreign arbitral awards in Macao. Both the Code of Civil Procedure and the Arbitration Law provide for rules on this matter. In addition, the New York Convention on

the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards is applicable in Macao, in addition to other relevant agreements, such as the Arrangement concerning the Mutual Recognition and Enforcement of Arbitral Decisions between Mainland China and Macau SAR, and the Arrangement concerning the Mutual Recognition and Enforcement of Arbitral Decisions between Macau SAR and Hong Kong SAR. The content and interaction of these regimes will be analysed in this contribution, taking into account their interpretation and application by doctrine and jurisprudence. The good administration of justice in this area is essential to the promotion of Macao's economic development, regionally and globally, and deserves study and research.

Keywords: Arbitral awards; Recognition and enforcement; Macao; Code of Civil Procedure; Arbitration Law; New York Convention; Arrangement with Mainland China; Arrangement with Hong Kong

1. Introdução

O 25.º Aniversário da RAEM e da entrada em vigor do Código de Processo Civil é um momento propício para reflexão sobre a respetiva aplicação, bem como da demais legislação macaense. Não obstante a arbitragem constituir um modo de resolução de litígios fora dos tribunais judiciais, estes desempenham um importante papel enquanto garantes da respetiva eficácia, nomeadamente no âmbito do direito internacional e cooperação jurídica e judiciária no que toca à execução de sentenças proferidas em Macau e fora de Macau.

Em relação a estas últimas são vários os instrumentos jurídicos aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras em Macau. A interação e conteúdo destes instrumentos serão analisados, com especial foco nos fundamentos de indeferimento do reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras em Macau.

A boa administração da justiça nesta sede é essencial para a promoção do desenvolvimento económico de Macau, no contexto regional e mundial.

2. Código de Processo Civil

Macao conta com um regime de arbitragem já desde os anos 60 do século passado, com a aplicação por extensão do quarto volume do Código

de Processo Civil português a Macau¹.

Depois de este regime cair em 1986, nos anos 90, Macau implementou um regime de arbitragem dualista, sumariado adiante. No que ora releva, importa considerar que o atual Código de Processo Civil (“CPC”), em relação ao qual se celebra o 25.º aniversário, retém disposições que regulam a revisão e confirmação de decisões arbitrais proferidas fora de Macau.

No contexto interno macaense, verifica-se que as decisões proferidas por tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são os despachos e quaisquer outras decisões ou atos de autoridade judicial que condenem no cumprimento de uma obrigação, por via do artigo 679.º do CPC².

No contexto de revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais e árbitros do exterior de Macau, prevê o CPC de Macau, no seu artigo 1199.º, n.º 1 que “[s]alvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.”. No mesmo sentido, estabelece o art. 680.º do CPC macaense, ao dispor que sentenças arbitrais proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau só podem servir de base a execução depois de revistas e confirmadas em Macau.

O intuito deste juízo de delibação é atribuir a estas decisões determinados efeitos em Macau, nomeadamente o efeito de autoridade de caso julgado e força executiva³. A doutrina entende que a expressão “*árbitros do exterior de*

1 Para mais desenvolvimentos, cf. LAI KIN KUOK, *Contributos para a revisão do regime jurídico da arbitragem de Macau*, in Administração, n.º 95, vol. XXV, 2012-1.º, pp. 200-201, que explica que Macau gozou de um regime regulador da arbitragem por extensão do Título IV do Código de Processo Civil Português de 1962, revogado posteriormente, e depois de um regime nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, vertido na Lei n.º 112/91, de 29 de agosto, antes do regime recentemente revogado.

Em geral, ver ainda CÂNDIDA DA SILVA ANTUNES PIRES, *Lições de Processo Civil de Macau*, Almedina, Coimbra, 2015, 2.ª ed, pp. 121-124.

2 O artigo 679.º, n.º 2 do CPC prevê que “*As decisões proferidas por tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões referidas no número anterior.*”. Cf. ainda artigo 68.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem: “*A decisão arbitral tem a mesma força executiva que as sentenças do Tribunal Judicial de Base.*”, e ainda PAULA COSTA E SILVA e JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, *A nova Lei da Arbitragem de Macau*, in Revista de Arbitragem Internacional e Conciliação, Vol. XIII, Almedina, 2020, p. 235.

Neste sentido, CÂNDIDA PIRES, *Lições ...*, cit., p. 457; TERESA LEONG, *Reconhecimento e execução de decisões arbitrais comerciais externas em Macau*, in Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea, Tomo II, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2007, p. 330.

3 CÂNDIDA PIRES, *Síntese Histórica e Situação Actual da Arbitragem e do Reconhecimento*

Macau”, não se prende com a plurilocalização da relação material em litígio, o lugar de funcionamento do tribunal arbitral ou a proveniência dos árbitros, mas sim da sede da arbitragem⁴.

O artigo 1200.º, n.º 1 do CPC lista dos requisitos necessários para a confirmação que será negada quando verificar, no que diz respeito à decisão arbitral na parte que o puder ser:

- i) A existência de dúvidas sobre a autenticidade do documento da decisão, ou sobre a inteligibilidade da decisão (de apreciação oficiosa) (alínea a));
- ii) A falta de trânsito em julgado da decisão segundo a lei do local onde foi proferida (alínea b));
- iii) A competência do tribunal provocada em fraude à lei e que versa sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau (alínea c))⁵;
- iv) A exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal de Macau, exceto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição (alínea d));
- v) A irregular citação do réu para a ação, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo não tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes (alínea e));
- vi) A condução a um resultado manifestamente incompatível com a

de Decisões do Exterior na RAEM. Panorama do Singular e Paradigmático Papel da Região como sólida ponte entre a China e os Países Lusófonos, in Administração, n.º 92, vol. XXIV, 2011-2.º, p. 485.

Cf. ainda ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2021, Almedina, pp. 421, e pp. 426-430, que analisam o artigo 980.º e seguintes do CPC de Portugal, com semelhante redação. A mesma autora explica que, neste caso o acórdão confirmatório é que serve de base à execução, conjugado com a decisão revista e confirmada, Neste sentido, CÂNDIDA PIRES, *Lições...*, cit., p. 458.

- 4 CÂNDIDA PIRES, *Síntese Histórica...*, cit., pp. 487-489. A mesma autora critica esta formulação (“árbitros do exterior de Macau”) e propõe que se denomine arbitragem externa quando o tribunal arbitral funciona fora do território de Macau, cf. CÂNDIDA PIRES, *Sobre a Eficácia em Macau de Sentenças Judiciais e arbitrais do Exterior. A Problemática da Cooperação Inter-Regional ou uma Cooperação Inter-Regional Problemática?*, in *Direito de Macau. Reflexão e Estudos*, Fundação Rui Cunha, 2014, pp. 360-361.
- 5 Entendendo que esta alínea c) deste artigo não se aplica à arbitragem, CÂNDIDA PIRES, *Sobre a Eficácia...*, cit., p. 361.

ordem pública (de apreciação oficiosa) (alínea f))⁶⁻⁷.

Para além de uma análise da inteligibilidade formal e real da decisão, essencialmente da sua parte decisória, este elenco visa salvaguardar a ordem pública processual e material da RAEM, esta última entendida como um conceito evolutivo de “*reserva ordem pública (internacional ou externa), que (...) visa impedir que a aplicação de uma norma estrangeira implique, na situação concreta, um resultado internamente intolerável*”⁸, citando Cândida Pires.

Refere ainda o artigo 1202.º do CPC que o pedido de revisão e confirmação pode ser impugnado com base nos requisitos já referidos, bem como quando tem lugar:

- vi) A verificação de algum dos factos previstos nas alíneas a), c) e g) do artigo 653.º do CPC (artigo 1202.º, n.º 1), isto é:
 - a) Quando se mostre, por sentença transitada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ou de algum dos juízes que na decisão intervieram (artigo 653.º, al. a)); e
 - b) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, sendo o documento suficiente, por si só, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida (artigo 653.º, al. c)); e
 - c) Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para

6 O artigo 1204.º do CPC prevê que apesar de apenas estar estipulada a apreciação oficiosa dos dois fundamentos assinalados, caso pelo exame do processo ou por conhecimento derivado das suas funções apure que falta algum outro requisito, pode também negar a confirmação. Cf. CARLA MENDONÇA, *International Judicial Cooperation in Civil and Commercial Matters in the Macau SAR*, in JORGE GODINHO (ed.), *Studies on Macau Civil, Commercial, Constitutional and Criminal Law*, LexisNexis, 2010, p. 242.

Entende-se que basta que o requerente invoque os requisitos do artigo 1200.º do CPC relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior e ausência de litispendência ou de caso julgado, e garantia do contraditório e igualdade de armas, dado que estes se presumem, e assim fica o requerente dispensado de fazer prova positiva e direta – cf. CÂNDIDA PIRES, *Sobre a Eficácia...*, cit., p. 372. A jurisprudência de Macau (Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, processo n.º 305/2019, de 11.07.2019), bem como a doutrina portuguesa (apreciando norma com semelhante redação - cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, cit., pp. 433) vem entendendo que quanto aos outros requisitos, o ónus da prova cabe ao requerido.

7 Veja-se a título de exemplo, a análise em Acórdão do Tribunal de Segunda instância, processo n.º 302/2024, de 25.07.2024.

8 CÂNDIDA PIRES, *Sobre a Eficácia...*, cit. pp. 369-370, 374-376.

- as partes, formado anteriormente (artigo 653.º, al. g)).
- vii) Se a decisão tiver sido proferida contra residente de Macau, o resultado da ação lhe teria sido mais favorável se tivesse sido aplicado o direito material de Macau, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos de Macau (artigo 1202.º, n.º 2).

A revisão subjacente a este regime é predominantemente formal⁹, salvo no que toca a esta último fundamento invocável sobre lei mais favorável aplicável a residente de Macau¹⁰, não obstante o tribunal se limitar a confirmar ou não a decisão estrangeira¹¹.

No entanto, este artigo 1199.º do CPC e subsequente regime é de aplicação supletiva ou residual¹². Importa considerar, portanto, as convenções internacionais e os acordos vigentes no domínio da cooperação judiciária que definem os termos do reconhecimento recíproco de decisões proferidas na RAEM noutros territórios, e vice-versa, e que prevalecem sobre o estabelecido no CPC.

3. Convenção de Nova Iorque

Neste âmbito, salientamos a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958 (doravante “*Convenção de Nova Iorque*”) ¹³, de que a República Popular da China (“*RPC*”) é parte¹⁴.

9 Neste sentido, cf. Acórdão do Tribunal de Última Instância, processo n.º 123/2020, de 18.11.2020, “*O sistema da R.A.E.M. está mais próximo de uma “revisão (meramente) formal”, (ou de simples deliberação), em que o Tribunal se limita a verificar se a decisão do exterior satisfaz certos “requisitos”, (os do art. 1200º do C.P.C.M.), não conhecendo do mérito ou fundo da causa”.*

10 CARLA MENDONÇA, *International Judicial Cooperation...*, cit., p. 242. Sobre o artigo 983.º do CPC Português, com redação semelhante, cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado...*, pp. 423 e 431-432.

11 CÂNDIDA PIRES, *Sobre a Eficácia...*, cit., p. 370.

12 CÂNDIDA PIRES, *A Problemática da Cooperação Inter-Regional...*, cit., p. 363. Não obstante, os tribunais de Macau têm verificado os requisitos do artigo 1200.º do CPC concomitantemente com os outros regimes, opção que não parece conforme a natureza supletiva ou residual do mesmo.

13 A Convenção de Nova Iorque foi aprovada por conferência diplomática das Nações Unidas em 10.06.1958 e entrou em vigor em 07.06.1959.

14 A China depositou o seu instrumento de adesão na ONU em 22.01.1987, com efeitos a partir de 22 de abril desse ano.

A aplicação da convenção a Macau¹⁵ teve lugar primeiramente por via da respetiva extensão de aplicação pelo Decreto n.º 188/99 do Presidente da República Portuguesa, de 22 de outubro, tendo o governo português notificado a ONU da notificação de aplicação da convenção ao território de Macau em 12 de novembro desse ano, com efeitos a 10 de fevereiro de 2000¹⁶.

Se depois da transição de soberania em 20 de dezembro de 1999 foi incerta a sua aplicação a Macau, trouxe clareza a notificação de 19 de julho de 2005 que a China entregou na ONU, em que indicava que esta Convenção se aplicaria também a Macau, sujeito à declaração mencionada, conforme o Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/2007, com efeitos a 20 de outubro de 2005¹⁷.

No entanto, a China formulou uma declaração quando aderiu à Convenção de Nova Iorque, tendo feito uma reserva de reciprocidade, por via da qual a China apenas aplicará a convenção a sentenças de outros Estados contratantes, e uma reserva comercial, por via da qual a China apenas aplicará a convenção a litígios resultantes de relações jurídicas contratuais e não contratuais consideradas comerciais de acordo com a lei nacional chinesa¹⁸. Decorre do referido Aviso do

15 Para uma análise cuidada, cf. TERESA LEONG, cit., p. 321, nota 11; FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application of the New York Convention in Macau*, in GEORGE A. BERMAN (ed.), *Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*, Ius Comparatum – Global Studies in Comparative Law, 23, pp. 631-634.

16 Portugal depositou o instrumento de ratificação da Convenção de Nova Iorque em 18 de outubro de 1994, tendo esta entrado em vigor em Portugal em 16.01.1995, tendo feito a declaração para aplicar a reserva da reciprocidade. A mencionada extensão tem lugar ao abrigo do artigo X.1 da Convenção de Nova Iorque. Cf. ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras em Portugal*, in CATARINA MONTEIRO PIRES ELEONORA COELHO, CAROLINA PITTA e CUNHA, GUSTAVO FAVERO VAUGHN (eds.), *ARBITRAGEM 2 MUNDOS. Diálogos entre o Brasil e Portugal*, Vol. II, pp. 128-129.

17 Decorre do artigo 1.º da Lei Básica de Macau que a RPC abarca quatro sistemas jurídicos, que são a China Interior, a RAEM, a RAEHK e Taiwan. No que aqui releva, destacamos que a RAEM é parte inalienável do território chinês, fazendo parte daquele estado, que tem responsabilidade quanto às relações internacionais daquela região. Cf. artigo 138.º da Lei Básica de Macau: “*A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.*”. Sobre este tema, LOK WAI KIN, *A Lei Básica e o Problema da Aplicação das Convenções Internacionais em Macau*, in Boletim da Faculdade de Direito, Ano XIII, N.º 27, 2009, pp. 65-75.

18 TAO JINGZHOU, *Arbitration Law and Practice in China*, Kluwer Arbitration Law, 2013, 3.^a

Chefe do Executivo n.º 3/2007 que estas reservas são igualmente aplicáveis em Macau¹⁹.

A Convenção de Nova Iorque foi celebrada para facilitar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais a nível mundial, contanto atualmente com 172 estados contratantes²⁰. Consagra princípios modernos fundamentais nesta matéria²¹, resumidamente, (i) a previsão de um conjunto exaustivo de fundamentos para recusa do reconhecimento e execução; (ii) o princípio do favor *arbitrandum*, permitindo que tribunais judiciais admitam o reconhecimento e execução ainda que verificado algum dos fundamentos de recusa; (iii) a proibição de revisão do mérito;

ed., p. 14; SAMANTHA JAYNE LORD, *The Procedure for Enforcement of Foreign-Related and Foreign Arbitral Awards in the People's Republic of China: Is There a Need for Reform?*, in *Asian International Arbitration Journal*, Vol. 11, I. 1, 2015, pp. 6-7. Em relação à reserva comercial, o artigo 2.º da Circular do Supremo Tribunal Popular sobre a Implementação da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de que a China é Parte, de 02.12.1986, providencia orientação e alguns exemplos, incluindo neste conceito relações jurídicas como a compra e venda de bens, arrendamento de imóveis, contratação de projetos, “*processing*”, cessão tecnológica, consórcio, operações comerciais conjuntas, exploração e desenvolvimento de recursos naturais, seguros, crédito, prestação de trabalho, transporte marítimo, civil, aéreo, ferroviário e rodoviário de passageiros e mercadorias, responsabilidade por produtos defeituosos, poluição ambiental e litígios sobre propriedade.

19 TERESA LEONG, cit., pp. 328-329.

Em consequência, ficam de fora as relações civis *stricto sensu* que sejam arbitráveis, cf. CÂNDIDA PIRES, *A Problemática da Cooperação Inter-Regional...*, cit., p. 364. Defendendo que os tribunais de Macau não estão vinculados pela circular referida na nota anterior, mas antes pelo Código Comercial de Macau (Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de agosto), e que podem consultar para inspiração o artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei 55/98/M, de 23 de novembro, anteriormente regulando a arbitragem externa em Macau, e que adotava a definição da Lei Modelo de 1985, de forma a que o termo “comercial” abrangesse “*as questões suscitadas por qualquer relação de natureza comercial, contratual ou extracontratual, compreendendo, entre outras, as seguintes transacções: qualquer transacção comercial relativa ao fornecimento ou troca de mercadorias ou de serviços; acordo de distribuição; representação comercial ou agência; factoring; locação financeira; consultadoria; engineering; contrato de licença; investimento; financiamento; transacção bancária; seguro; acordo de exploração ou concessão; joint venture e outras formas de cooperação industrial ou comercial; transporte de mercadorias ou de passageiros por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária*”.

20 Informação publicada em UNCITRAL, Status: Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 1958), disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/status2 (consult. 26.10.2024). O 172º Estado contratante foi Timor-Leste, onde a convenção entrou em vigor a 17.04.2023.

21 O *ICCA's Guide to the Interpretation of the 1958 New York Convention: A Handbook for Judges*, ICCA, 2024, 2.ª ed., refere-se à Convenção de Nova Iorque como a pedra angular da arbitragem internacional commercial (“*cornerstone of international commercial arbitration*”), p. 7; GARY B. BORN, *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, Haia, 2021, 3.ª ed., pp. 98-99.

e (iv) a alocação do ónus da prova sobre a parte que se opõe ao reconhecimento e execução²².

Apesar de ter adotado um inovador critério quanto à concretização do que é uma sentença “estrangeira”²³, a Convenção de Nova Iorque não define “sentença arbitral”, fazendo referência no seu artigo I, n.º 2, apenas a sentenças proferidas por árbitros ou por órgãos de arbitragem permanentes. A doutrina sugere que os tribunais judiciais verifiquem se a decisão em análise foi proferida por árbitros e se é final e vinculativa²⁴.

A Convenção de Nova Iorque impõe por via do seu artigo III que os Estados contratantes se comprometam a reconhecer a autoridade das sentenças arbitrais regidas pela convenção e a conceder execução a tais sentenças de acordo com a lei processual local, salvo no que toca ao ónus da prova e documentos a instruir o pedido de reconhecimento²⁵. Aplicar-se-á em Macau o disposto nos artigos 70.º a 73.º da Lei da Arbitragem²⁶. No entanto, a mesma disposição não permite que o regime processual local imponha condições sensivelmente mais rigorosas ou encargos sensivelmente mais elevados do que os previstos para a execução de sentenças arbitrais domésticas²⁷.

A Convenção de Nova Iorque regula ainda as formalidades associadas ao pedido de reconhecimento e execução, bem como os fundamentos de recusa no seu artigo V, em concreto:

- i) A incapacidade das partes da convenção de arbitragem, à luz da lei que lhes é aplicável, ou invalidade da convenção à luz da lei a que as partes a sujeitaram, ou não havendo, à luz da lei aplicável

22 Em Macau, TERESA LEONG, cit., pp. 330, nota 39, 346. Em geral, ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 127.

23 Nos termos do artigo I, n.º 2, a CNI aplica-se a sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução, bem como àquelas que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o reconhecimento e a execução.

Cf. TERESA LEONG, cit., p. 327.

24 ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras Perante a Convenção de Nova Iorque e a Lei de Arbitragem Voluntária*, Almedina, 2016, pp. 26-30, inclui na categoria de sentenças arbitrais finais as sentenças sobre o mérito do caso, total ou parcialmente, decisões sobre custos, e sentenças homologatórias de acordo entre as partes; no mesmo sentido ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 128; *ICCA Guide*, cit., pp. 16-18.

25 Artigo III da Convenção de Nova Iorque. Cf ainda, *ICCA Guide*, cit., p. 67.

26 Cf. explicação sobre estes pontos de FERNANDO DIAS SIMÕES, *Commercial Arbitration between China and the Portuguese-Speaking World*, Kluwer Law International, 2014, pp. 93-94.

27 Sobre a interpretação na doutrina portuguesa, ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 128.

- no país em que for proferida a sentença;
- ii) A falta de devida informação da parte contra quem a sentença é invocada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou impossibilidade de apresentar o seu caso;
 - iii) A pronúncia na sentença sobre um litígio que não foi objeto da convenção de arbitragem, ou que contém decisões que extravasam os termos dessa convenção;
 - iv) A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estarem em conformidade com a convenção das partes, ou na falta dela, em conformidade com a lei do país em que teve lugar a arbitragem;
 - v) A não obrigatoriedade da sentença arbitral para as partes, respetiva anulação ou suspensão por autoridade competente em que, ou segundo a lei da qual, a sentença foi proferida;
 - vi) A não arbitrabilidade do litígio à luz da lei do foro de reconhecimento e execução (passível de conhecimento oficioso pelo tribunal judicial);
 - vii) A contrariedade à ordem pública do foro de reconhecimento e execução (passível de conhecimento oficioso pelo tribunal judicial).

Resulta evidente deste elenco que não há lugar para revisão do mérito da sentença arbitral estrangeira²⁸.

Prevê ainda este instrumento, no seu artigo VII.1, que as respetivas disposições “*não prejudicam a validade dos acordos multilaterais ou bilaterais celebrados pelos Estados Contratantes em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar a sentença arbitral que qualquer das Partes interessadas possa ter nos termos da lei ou dos tratados do país em que for invocada.*”²⁹.

Assim, ao executar uma sentença arbitral de fora de Macau neste território, será necessário aplicar a Convenção de Nova Iorque verificadas as condições necessárias, nomeadamente as reservas comercial e de reciprocidade, caso não existam outros acordos multilaterais ou bilaterais aplicáveis ou no direito macaense

28 TERESA LEONG, cit., p. 330, nota 11.

29 Conforme este Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/2007, em Macau, a versão autêntica em língua francesa, acompanhada da respetiva tradução para a língua portuguesa, encontra-se publicada no Suplemento ao Boletim Oficial, I Série, n.º 49, de 6 de dezembro de 1999, e a versão autêntica em língua chinesa encontra-se publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 13, de 28 de março de 2007.

regimes mais favoráveis³⁰.

4. Acordos inter-regionais

Importa considerar dois acordos inter-regionais de cooperação jurídica e judiciária relevantes no delta do Rio das Pérolas e que se aplicam em Macau³¹.

4.1 Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a RAEM

Importa considerar o Acordo Sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a RAEM, feito em Pequim a 30 de outubro de 2007, vigente a partir de 1 de janeiro de 2008 e publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2007 (“*Acordo China Interior-RAEM*”)³².

O acordo em análise, e veio preencher uma lacuna importante para a circulação de sentenças arbitrais entre Macau e a China, permitindo a respetiva confirmação e execução mútuas ao abrigo de um regime uniforme, verificadas as condições e processo aí estipulados.

Isto porque, se até 1999, isto é, até à transição de soberania de Macau, o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais da China em Macau era efetuado ao abrigo das regras mencionadas do CPC (e na anterior legislação vigente), a partir dessa data o regime aplicável não era claro. Quer porque as sentenças arbitrais proferidas na RPC a serem executadas em Macau já não se podiam considerar “estrangeiras” para efeitos da revisão e execução à luz da lei de processo chinesa³³, quer porque havia dúvidas se Macau poderia ser considerado um “estado

30 O artigo VII não permite uma aplicação seletiva de disposições mais favoráveis entre regimes concorrentes, devendo a Convenção de Nova Iorque ou o regime alternativo ser invocado pelas partes interessadas em bloco, salvo se os próprios acordos permitirem o contrário. Ver em geral SAMPAIO CAMELO, cit., pp. 223-224; ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 129, nota 28.

31 Sobre a natureza jurídica destes acordos de cooperação jurídica e judiciária, e defendendo que constituem *tertium genus*, pois não se aplicam no plano das relações puramente internas nem puramente entre nações, que a RAEM pode estabelecer com base no Artigo 94.º da Lei Básica no contexto da política “Um País, Dois Sistemas”, cf. CARLA MENDONÇA, *International Judicial Cooperation...*, cit., p. 243.

32 Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2007, publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 50, de 12 de dezembro de 2007), o qual entrou em vigor no dia 01.01.2008.

33 PEDRO VALENTE SILVA, *Estudo comparativo dos regimes da arbitragem comercial externa de Macau e da República Popular da China*, in *Perspectivas do Direito*, 1999, 127-129. Cf. ainda CARLA MENDONÇA, *International Judicial Cooperation...*, cit., p. 243.

contratante” da Convenção de Nova Iorque, mesmo a partir de 2005³⁴.

Analisando o seu conteúdo, verifica-se que este Acordo China Interior-RAEM versa sobre as matérias da confirmação e execução das decisões arbitrais em matéria civil e comercial proferidas em Macau pelas instituições de arbitragem e pelos árbitros da RAEM, em conformidade com a legislação de arbitragem da RAEM, nos tribunais chineses, bem como das decisões arbitrais proferidas na China pelas instituições de arbitragem domésticas, de acordo com a respetiva lei de arbitragem, em Macau³⁵.

A regulação do acordo é compreende desde logo normas sobre questões de competência e coordenação entre tribunais³⁶, mas também sobre questões processuais³⁷, acesso a providências cautelares judiciais³⁸, fundamentos de indeferimento do pedido de confirmação e execução³⁹, e outras disposições sobre a aplicação do acordo⁴⁰. Em tudo o que não estiver previsto no Acordo, aplicam-se as normas processuais legais do lugar de confirmação e execução⁴¹.

Note-se que o Acordo China Interior-RAEM não prevê um regime de confirmação e execução de decisões automático, mas sim um elenco fechado de fundamentos que impedem tal confirmação e execução⁴². Estes são, precisamente,

34 FERNANDO DIAS SIMÕES, *Commercial Arbitration...*, cit., p. 99, defende que a Convenção de Nova Iorque, mesmo depois de se considerar aplicável em Macau em 2005, ainda assim não poderia ser mobilizada para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de Macau na China Interior, e vice-versa. Com entendimento distinto, cf. LIN YIFEI, *Chapter 10: Interregional Recognition and Enforcement of Chinese Arbitral Awards, in Judicial Review of Arbitration: Law and Practice in China*, Kluwer Law International, 2018, p. 257.

35 Artigo 1.º do Acordo China Interior-RAEM.

36 Em concreto, a competência dos tribunais (artigo 2.º), a possibilidade de executar a sentença em ambos os territórios até ao limite do valor devido determinado na decisão arbitral (art. 3.º), e a possibilidade de suspender a execução caso esteja a correr processo de anulação da mesma sentença (artigo 9.º), todos do Acordo China Interior-RAEM.

37 Em concreto, os documentos a apresentar (artigo 4.º), o conteúdo do pedido de confirmação e execução (artigo 5.º), o prazo para a ação relevante (artigo 6.º), custas processuais (art. 8.º), e o dever do tribunal de confirmação e execução e de apreciar com brevidade o pedido (artigo 10.º), todos do Acordo China Interior-RAEM.

38 Em concreto a possibilidade de os tribunais do local onde é requerida a confirmação e execução possam emitir providências cautelares, conforme prevê o artigo 11.º do Acordo China Interior-RAEM.

39 Artigo 7.º do Acordo China Interior-RAEM.

40 Em concreto, a aplicação deste acordo no tempo (artigo 13.º), e a resolução de problemas que surjam no decorrer da execução do acordo, ou a sua alteração, por via de consultas entre o Supremo Tribunal Popular da RPC e a RAEM (artigo 15.º), todos do Acordo China Interior-RAEM.

41 Artigo 1.º do Acordo China Interior-RAEM.

42 CÂNDIDA PIRES, *A Problemática da Cooperação Inter-Regional...*, cit., p. 365.

e conforme vertido no artigo 7.º do Acordo China Interior-RAEM:

- i) A incapacidade das partes da convenção de arbitragem, à luz da lei que lhes é aplicável, ou invalidade da convenção à luz da lei a que as partes a sujeitaram, ou não havendo, à luz da lei aplicável no país em que for proferida a sentença;
- ii) A falta de devida notificação da escolha do árbitro ou da realização do processo de arbitragem, ou falta de pronúncia por outros motivos;
- iii) A pronúncia na sentença sobre um litígio que não corresponde ao litígio submetido a arbitragem ou não está incluído no âmbito da convenção de arbitragem, ou que contém decisões que extravasam os termos dessa convenção;
- iv) A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estarem em conformidade com o acordo das partes, ou na falta dele, em conformidade com a lei do lugar da arbitragem;
- v) A não obrigatoriedade da sentença arbitral para as Partes, respetiva anulação ou recusa de execução pelo tribunal do lugar de arbitragem;
- vi) A não arbitrabilidade do litígio à luz da lei do foro de confirmação e execução (passível de conhecimento oficioso pelo tribunal judicial);
- vii) A ofensa aos princípios fundamentais do Direito ou aos interesses públicos da sociedade do Interior da China ou aos princípios fundamentais do Direito ou a ordem pública da RAEM (passível de conhecimento oficioso pelo tribunal judicial).

Desse elenco não faz parte uma revisão de mérito⁴³, não podendo os tribunais de um território recusar reconhecimento de uma sentença de outro território com fundamento de que esta viola o seu direito, com uma pequena exceção, que é a apreciação do mesmo para aferição da ofensa à ordem pública.

Conforme refere Lai Kin Kuok a respeito deste Acordo China Interior-Macau, “*quer na doutrina, quer na prática judicial, é do conhecimento comum que a revisão das decisões arbitrais pelo Tribunal de Segunda Instância é apenas uma “revisão formal”. Na confirmação formal, não interessa o direito substantivo do local de arbitragem; ela limita-se a apreciar se a decisão arbitral foi tomada em cumprimento do seu direito adjectivo. No entanto, as questões de direito substantivo serão tidas em conta para efeitos da ofensa da ordem pública.*”⁴⁴

Para além de muito semelhante à Convenção de Nova Iorque⁴⁵, este acordo tem a grande vantagem de permitir uma coordenação entre os tribunais judiciais da

43 CÂNDIDA PIRES, *A Problemática da Cooperação Inter-Regional ...*, cit., p. 363.

44 LAI KIN KUOK, cit., p. 220.

45 FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application ...*, cit., p. 638.

China Interior e de Macau. Por exemplo, este texto prevê que, caso a parte contra quem é feito tal requerimento tenha o seu domicílio, residência ou propriedade em ambos os territórios, então o credor pode apresentar o seu requerimento num território ou em ambos. Mas, neste caso, o tribunal do local da arbitragem deverá primeiro executar o pagamento devido, podendo o outro tribunal executar apenas na medida do crédito ainda não pago. Em qualquer caso, os bens executados por ambos os tribunais não poderá exceder o montante a pagar prescrito pela sentença arbitral⁴⁶.

Na prática, este acordo tem sido pouco mobilizado, justificando-se dado o cumprimento voluntário das sentenças ou com a execução preferencial de sentenças no próprio território chinês⁴⁷.

4.2 Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre a RAEM e a RAEHK

Em segundo lugar, importa considerar o Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre a RAEM e a RAEHK, feito em Macau em 7 de janeiro de 2013, publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/2013 (“*Acordo RAEM-RAEHK*”)⁴⁸.

Não se conhecem antecedentes deste acordo Macau-Hong Kong. No passado, entendeu-se que ao reconhecimento e execução recíproca de decisões arbitrais entre estas regiões não se aplicaria a Convenção de Nova Iorque⁴⁹, pelo que vigorariam as condições vertidas nas respetivas leis domésticas de arbitragem⁵⁰.

Quanto ao seu conteúdo, este acordo prevê o regime e formalismos aplicáveis à confirmação e execução de sentenças arbitrais emitidas numa região, de acordo com a legislação dessa região, na outra.

Da mesma forma que o Acordo China Interior-RAEHK, o Acordo RAEM-RAEHK não permite a revisão do mérito⁵¹, e prevê normas sobre a competência e

46 Artigo 3.º do Acordo China Interior-RAEM.

47 LIN YIFEI, cit., pp. 241-272.

48 Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/2013, publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, II Série, n.º 9, de 27 de fevereiro de 2013, o qual entrou em vigor em 16.12.2013 conforme o Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2013, publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, II Série, n.º 50, de 11 de dezembro de 2013.

49 FERNANDO DIAS SIMÕES, *Commercial Arbitration...*, cit., p. 99, nota 456.

50 No caso de Macau, a Lei de Arbitragem Voluntária Interna.

51 Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, processo n.º 483/2023, de 11.01.2024, “55. *Ou seja, a ação especial de reconhecimento/revisão e confirmação de decisões arbitrais não pode servir como mecanismo de impugnação de decisões irrecorríveis.*” (tradução não oficial para português); Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, processo n.º 302/2024, de 25.07.2024,

coordenação dos tribunais judiciais⁵², questões processuais⁵³, os fundamentos de indeferimento do pedido de confirmação e execução⁵⁴, e outras disposições sobre a respetiva aplicação⁵⁵. Este acordo não faz menção a providências cautelares. Em tudo o que não estiver previsto no Acordo, aplicam-se as normas processuais do lugar de confirmação e execução⁵⁶.

Quanto aos referidos fundamentos de não confirmação e execução, estes são quase idênticos aos vertidos no acordo já mencionado, a saber:

- i) A incapacidade das partes da convenção de arbitragem, à luz da lei que lhes é aplicável, ou invalidade da convenção à luz da lei a que as partes a sujeitaram, ou não havendo, à luz da lei aplicável no país em que for proferida a sentença;
- ii) A falta de devida notificação da escolha do árbitro ou da realização do processo de arbitragem, ou falta de pronúncia por outros motivos;
- iii) A pronúncia na sentença sobre um litígio que não corresponde ao litígio submetido a arbitragem ou não está incluído no âmbito da convenção de arbitragem, ou que contém decisões que extravasam o âmbito das questões submetidas a arbitragem;
- iv) A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estarem em conformidade com o acordo das partes, ou na falta dele, em conformidade com a lei do lugar da arbitragem;
- v) A não obrigatoriedade da sentença arbitral para as Partes, respetiva anulação ou recusa de execução pelo tribunal do lugar de arbitragem ou por determinação da lei do lugar da arbitragem;
- vi) A não arbitrabilidade do litígio à luz da lei do foro de confirmação e execução (passível de conhecimento espontâneo pelo tribunal

“O mérito da decisão arbitral não pode ser objecto de novo julgamento em sede de revisão da sentença arbitral”.

52 Em concreto, a competência dos tribunais (artigo 2.º), a possibilidade de executar a sentença em ambos os territórios até ao limite do valor devido determinado na decisão arbitral (artigo 3.º), a suspensão da execução caso esteja a correr processo de anulação da mesma sentença (artigo 9.º), todos do Acordo RAEM-RAEHK.

53 Em concreto, os documentos a apresentar (artigo 4.º), o conteúdo do pedido de confirmação e execução (artigo 5.º), o prazo para a ação relevante (artigo 6.º), os custos (artigo 8.º), o dever do tribunal de confirmação e execução apreciar com brevidade o pedido (artigo 10.º), todos do Acordo RAEM-RAEHK.

54 Artigo 7.º do Acordo RAEM-RAEHK.

55 Em concreto, a aplicação deste acordo no tempo (artigo 11.º), e a resolução de problemas que surjam no decorrer da execução do acordo, ou a sua alteração, por via de consultas dos governos destas duas regiões (artigo 12.º), todos do Acordo RAEM-RAEHK.

56 Artigo 1.º do Acordo RAEM-RAEHK.

- judicial);
- vii) A ofensa à ordem pública da RAEM ou políticas públicas da RAEHK.

Também este acordo bebe do espírito da Convenção de Nova Iorque⁵⁷, e tem disposições sobre a coordenação da execução em Macau e Hong Kong. Nesse sentido, quando a execução efetuada numa das regiões não for suficiente para a satisfação total das dívidas do credor da sentença arbitral, este pode dirigir-se à outra região e iniciar aí execução do remanescente, até ao valor determinado na decisão arbitral⁵⁸.

5. Lei da Arbitragem

Como ficou dito *supra*, Macau adotou nos anos 90 um regime de arbitragem dualista. Por um lado, vigorou o regime vertido no Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de novembro (anterior “*Lei de Arbitragem Voluntária Interna*”)⁵⁹ aplicável a arbitragem “*que se desenvolve no território da RAEM, no respeito da legislação aqui em vigor*”⁶⁰. Por outro lado, para a arbitragem externa no âmbito comercial, vigorou o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de junho (anterior “*Lei de Arbitragem Voluntária Externa*”)⁶¹.

Este diploma consagrava a adoção *ipsis verbis* da Lei Modelo da UNCITRAL de 21 de junho de 1985, adotada pelas Nações Unidas pela resolução da Assembleia Geral n.º 40/72 (“*Lei Modelo*”), de qualidade reconhecida e aceite internacionalmente⁶². Apenas foram introduzidas alterações no n.º 1 do art. 7.º e no n.º 1 do art. 36.º da Lei Modelo, com o intuito de uniformizar o objeto da arbitragem e os fundamentos de recusa de reconhecimento e execução das decisões arbitrais⁶³ (e consequentemente da Convenção de Nova Iorque).

57 FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application...*, cit., p. 639.

58 Artigo 3.º do Acordo RAEM-RAEHK.

59 Para uma análise histórica e cronológica deste documento legislativo e da arbitragem em Macau, cf. CÂNDIDA PIRES, *Síntese Histórica...*, cit., pp. 482 e ss.

60 CÂNDIDA PIRES, *Síntese Histórica...*, cit., p. 486.

61 Este diploma é considerado *lex specialis* em relação ao Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de junho, LAI KIN KUOK, cit., p. 204.

62 JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, *O Possível Papel da RAEM na Resolução de Litígios no Contexto da Iniciativa «Uma Faixa, Uma Rota» – Potencial E Desafios*, in *Administração*, n.º 117, vol. XXX, 2017-3.º, pp. 170-179.

63 LAI KIN KUOK, cit., p. 201, nota 4.

Mais recentemente, em 17 de outubro de 2019 foi aprovada a Lei n.º 19/2019, assinada em 23 do mesmo mês, publicada a 5 de novembro de 2019 e que entrou em vigor em 3 de maio de 2020 (doravante “*Lei da Arbitragem*”)⁶⁴. Com este regime, passou a vigorar um único diploma legal para toda a arbitragem em Macau⁶⁵, conseguindo-se, assim, a revisão e aperfeiçoamento do regime arbitral de Macau no sentido da uniformização dos dois anteriores regimes de arbitragem interna e externa e passando a vigorar um regime monista, defendido pela doutrina⁶⁶.

A Lei da Arbitragem, inspirada na Lei Modelo já com as respetivas alterações de 2006 – reconhecida como tal⁶⁷ – veio prever institutos tão inovadores como o árbitro de emergência ou o árbitro-conciliador, e regras específicas para litígios de direito administrativo⁶⁸.

No tema que nos toca abordar, os artigos 70.º e 73.º da Lei da Arbitragem tratam da necessidade do reconhecimento e da possibilidade de posterior execução. Espelhando a disposição do CPC, estas normas refletem o caráter subsidiário do regime da Lei de Arbitragem perante convenções internacionais, acordos no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, mas também a indicação do critério territorial da sede para determinação da natureza estrangeira de uma sentença arbitral e a exigência de um ato formal obrigatório de reconhecimento⁶⁹.

Este último elemento aliás, não obstante destoar do Artigo 35.º da Lei Modelo, foi introduzido apenas para clarificar a necessidade de reconhecimento prévio à execução⁷⁰. Assim, só após o referido processo de reconhecimento, através

64 Cf. artigo 86.º da Lei da Arbitragem.

65 Artigos 1.º, 83.º a 85.º da Lei da Arbitragem.

66 Nomeadamente LAI KIN KUOK, cit., p. 208. Cf. ainda PAULA COSTA E SILVA e JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, *A nova Lei...*, cit., pp. 228-229; FATIMA DERMAWAN, *Macau Adopts a New Arbitration Framework*, in ROMESH WEERAMANTRY and JOHN CHOONG (eds.), *in Asian Dispute Review*, Hong Kong International Arbitration Centre (HKIAC), Vol. 22, I. 1, 2020, pp. 36-40, p. 37.

67 Informação publicada em UNCITRAL, Status: UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985), with amendments as adopted in 2006, disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status (consult. 26.10.2024).

68 ANA COIMBRA TRIGO, *Recensão à obra Lei da Arbitragem de Macau Anotada (Vol. I), de Paula Costa e Silva e José Figueiredo*, in *Revista de Arbitragem e Conciliação*, Vol. 21, 2024, pp. 351-354.

69 Artigo 70.º da Lei da Arbitragem.

70 Parecer n.º 5/VI/2019 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa da RAEM, pp. 1 e 2, 57-59, disponível em: <https://www.al.gov.mo/pt/law/lawcase/341> (consult. 26.10.2024). Aliás, à semelhança do que aconteceu em Portugal, cf. ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento*

do qual a sentença vê os seus efeitos de caso julgado e efeito executivo aceites em Macau, esta será considerada título executivo, e poderá começar a relevante fase de execução, nos termos da lei de processo civil.⁷¹

No mais, a Lei da Arbitragem regula ainda documentos a submeter e trâmites do processo (caracterizado como urgente) de reconhecimento e execução, na senda da Convenção de Nova Iorque e Lei Modelo⁷², os tribunais competentes para o reconhecimento e execução⁷³, e prevê regras específicas sobre decisões arbitrais proferidas fora de Macau sobre litígios de direito administrativo⁷⁴.

Quanto a fundamentos de recusa do reconhecimento e execução, os mesmos estão vertidos no artigo 71.º da Lei da Arbitragem. Estes seguem os padrões internacionais da Convenção de Nova Iorque e da Lei Modelo, pelo que são exaustivos, e excluem a revisão do mérito das sentenças arbitrais⁷⁵. São estes:

- i) A incapacidade das partes da convenção de arbitragem,
- ii) A invalidade da convenção à luz da lei a que as partes a sujeitaram,

e a Execução..., cit., pp. 131-132.

71 Artigos 70.º e 73.º da Lei da Arbitragem.

72 Artigo 72.º da Lei da Arbitragem.

Cf. ainda Parecer da 1.ª Comissão Permanente, p. 58: “*Com estes preceitos visa facilitar-se o reconhecimento de decisões arbitrais proferidas fora da RAEM, reduzindo ao mínimo os requisitos formais a satisfazer pela parte que pretende obter o reconhecimento na RAEM. Esses requisitos resumem-se à apresentação do original ou de uma cópia certificada da decisão arbitral e, caso a decisão arbitral não esteja redigida numa das línguas oficiais da RAEM, de uma tradução certificada numa dessas línguas. Os requisitos supra referidos decorrem do disposto no artigo 35 (2) da Lei Modelo e do artigo IV da Convenção de Nova Iorque de 1958. Os trâmites do processo de reconhecimento previstos nos n.ºs 3 a 7 correspondem, com ligeiras adaptações, àqueles que se acham actualmente estabelecidos nos artigos 1201.º e seguintes do Código de Processo Civil.*”

73 Artigo 74.º da Lei da Arbitragem.

74 Artigos 76.º e 77.º da Lei da Arbitragem. À semelhança da lei de arbitragem portuguesa, ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 146.

75 Salienta a Nota Justificativa - Lei da Arbitragem, Assembleia Legislativa da RAEM, disponível em: <https://www.al.gov.mo/pt/law/lawcase/341> (consult. 26.10.2024), p. 13, que na primeira versão deste artigo, mantida no geral e com as alterações que se destacarão, “*estabelecem-se os requisitos taxativos que podem fundamentar a recusa do reconhecimento e da execução (artigo 71.º), sendo importante salientar que os mesmos são equivalentes aos fundamentos da anulação da decisão arbitral.*”

Cf. Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, processo n.º 302/2024, de 25.07.2024, “*Como é sabido nas acções de revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau o Tribunal não conhece do fundo ou mérito da causa limitando-se a apreciar se a decisão objecto dos autos satisfaz os requisitos de forma e condições de regularidade para que possa ser confirmada, os quais estão elencados no artº 71º da Lei nº 19/2019 de 05.11.2019 (doravante Lei da Arbitragem).*”

- ou não havendo, à luz da lei aplicável no estado ou região em que for proferida a decisão arbitral;
- iii) A falta de devida informação da parte contra quem a sentença é invocada da designação, escolha ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou impossibilidade de fazer valer os seus direitos por outra razão;
 - iv) A pronúncia na decisão arbitral sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem, ou contendo decisões que ultrapassam os termos dessa convenção;
 - v) A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estarem em conformidade com ao acordo das partes, ou na falta dele, em conformidade com a lei do estado ou região em que teve lugar a arbitragem;
 - vi) A não obrigatoriedade da sentença arbitral para as partes, respetiva anulação ou suspensão por tribunal do estado ou região em que, ou segundo a lei da qual, a decisão arbitral foi proferida;
 - vii) A não arbitrabilidade do litígio à luz da lei do foro de reconhecimento e execução (passível de conhecimento oficioso pelo tribunal judicial);
 - viii) A contrariedade à ordem pública do foro de reconhecimento e execução (passível de conhecimento oficioso pelo tribunal judicial).

A lei prevê ainda que se um pedido de anulação ou de suspensão de uma decisão arbitral tiver sido apresentado a um tribunal do estado ou região em que, ou segundo a lei da qual, a decisão arbitral foi proferida, o tribunal de Macau onde foi pedido o reconhecimento da decisão arbitral pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e, a requerimento da parte que pede o reconhecimento, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

6. Análise comparativa, em especial no que toca aos fundamentos de revisão e confirmação ou reconhecimento e execução

6.1. Âmbito de aplicação

Comparando e coordenando os regimes do Código de Processo Civil, Convenção de Nova Iorque, Acordo China Interior-RAEM, Acordo RAEM-RAEHK e a Lei da Arbitragem, resulta que cada um destes instrumentos se aplica a um perímetro concreto de decisões arbitrais, devendo ser sucessivamente considerados.

Primeiro, às decisões arbitrais sobre questões consideradas comerciais

à luz do direito de Macau e oriundas de Estados contratantes da Convenção de Nova Iorque, exceto a RPC, aplica-se em Macau a Convenção de Nova Iorque. Ou seja, querendo as partes beneficiar do regime convencional em sede de reconhecimento e execução em Macau, devem escolher a sede de arbitragem num Estado contratante⁷⁶. Só não será assim caso a convenção ela mesma remeter para direito regional, precisar de suplementação ou ceder perante direito regional mais favorável.

Segundo, às decisões arbitrais oriundas da China Interior, aplica-se o Acordo China-Interior-RAEM, e às decisões oriundas da região vizinha de Hong Kong, o Acordo RAEM-RAEHK.

Terceiro, às restantes decisões arbitrais, isto é, às decisões arbitrais oriundas de países não signatários da Convenção de Nova Iorque e oriundas destes países que versem sobre questões não comerciais, deve aplicar-se o regime da Lei de Arbitragem⁷⁷.

Apenas, na ausência de regulação desta, se deve considerar o CPC, nomeadamente para efeitos de tramitação processual dos pedidos de reconhecimento e execução de decisões arbitrais proferidas fora de Macau⁷⁸, em função daquela ser lei especial por referência a este.

6.2. Características fundamentais gerais

Cada um destes regimes foi previsto em função do seu âmbito de aplicação e função jurídica próprios, partilhando de algumas características e divergindo noutras.

Primeiro, todos os instrumentos considerados preveem a regra geral de que cabe ao requerido o ónus da prova dos requisitos de revisão e confirmação ou fundamentos de reconhecimento e execução, salvo limitadas exceções em que se exige apreciação oficiosa pelo tribunal judicial, a saber, no caso do CPC a autenticidade e inteligibilidade da decisão e a compatibilidade com a ordem pública, e nos restantes, a arbitrabilidade do litígio arbitral e também a compatibilidade com a ordem pública.

Segundo, da mesma forma, os acordos e a Lei da Arbitragem considerados, na senda da Convenção de Nova Iorque, permitem que, ao abrigo do princípio do

76 TERESA LEONG, cit., p. 346.

77 Como por exemplo, às decisões de Taiwan, FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application...*, cit., p. 640.

À luz da anterior lei de arbitragem externa, apenas o reconhecimento e execução de sentenças de arbitragem comercial externa eram regidas por esta lei (cf. artigo 1.º, n.º 1), sendo as restantes, portanto não comerciais, regidas pelo CPC, cf. FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application...*, cit., p. 640.

78 Cf. ainda Parecer da 1.ª Comissão Permanente, cit., p. 58.

favor *arbitrandum*, os tribunais judiciais admitam o reconhecimento e execução ainda que verificado algum dos fundamentos de recusa⁷⁹. Não se encontra vertido no regime processual geral semelhante condão de discricionariedade para o juiz macaense.

Terceiro, todos os regimes comungam da previsão de um conjunto exaustivo de fundamentos para recusa do revisão e confirmação, ou reconhecimento e execução, de decisões arbitrais estrangeiras.

Por último, a proibição de revisão do mérito está vertida em todos os dispositivos examinados, impedindo que o tribunal do foro de execução interfira ou modifique o sentido da decisão objeto de análise.

Também aqui há dois desvios, ainda que limitados. Em todos os instrumentos jurídicos examinados, o mérito da decisão pode ser apreciado para efeitos de análise da compatibilidade com a ordem pública do foro. Em paralelo, tal acontece igualmente ao abrigo do disposto no artigo 1202.º, n.º 2 do CPC, onde mediante alegação e prova da parte interessada, se efetua semelhante exercício caso a decisão arbitral proferida fora de Macau o tenha sido contra residente de Macau e a lei macaense, sendo aplicável por via das normas de conflitos locais, lhe tivesse sido mais favorável⁸⁰. Quer num caso quer noutra, a sindicância judicial foca-se na apreciação dos factos dados como provados e do direito aplicável, sem se proceder a novo julgamento⁸¹.

Importa concluir que quer os Acordos China Interior Macau-RAEM e RAEM-RAEHK, quer a Lei da Arbitragem de Macau confluem com os princípios modernos fundamentais da Convenção de Nova Iorque. Assim, e dado que esta convenção é um instrumento de direito uniforme e que se pretende de aplicação uniforme, importa garantir que a respetiva interpretação é efetuada à luz das relevantes normas internacionais, da Convenção de Nova Iorque e dos restantes instrumentos legislativos que a acolhem⁸². Aliás, a Lei da Arbitragem prevê

79 TERESA LEONG, cit., p. 346.

80 CARLA MENDONÇA, *International Judicial Cooperation...*, cit., p.242. Ainda de relevo, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, cit., pp. 423,

81 CÂNDIDA PIRES, *Sobre a Eficácia...*, cit., p. 371. Ainda de relevo, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, cit., pp. 423. Em Portugal, sumariando a doutrina que defende que, no que toca à ordem pública, o juiz não pode julgar novamente o litígio decidido pelos árbitros (operar uma revisão), mas pode realizar uma análise global da sentença (incluindo a parte dispositiva e os fundamentos) para aferir se a situação por ela criada contraria manifestamente algum princípio da ordem pública internacional portuguesa (efetuando um controlo), cf. ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 143.

82 Sobre a interpretação da Convenção de Nova Iorque, *ICCA Guide...*, cit., pp. 13-15; GARY

expressamente que a sua interpretação deve considerar a Lei Modelo, a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e ao princípio da boa-fé⁸³.

6.3. Em especial do teor dos fundamentos de recusa de confirmação ou reconhecimento e execução

Foqemo-nos agora no teor dos fundamentos de recusa de confirmação ou reconhecimento e execução, e em concreto daqueles oriundos dos textos focados das decisões arbitrais em específico⁸⁴.

O primeiro fundamento é o da verificação da *incapacidade de alguma das partes*, ou da *invalidade da convenção de arbitragem*.

Os normativos analisados replicam a Convenção de Nova Iorque com algumas particularidades.

A Lei da Arbitragem de Macau, por um lado, desdobra estes fundamentos em dois números, e por outro lado, omite a referência à norma de conflitos que remete a análise do tribunal sobre a capacidade das partes à lei que for aplicável. Estas adaptações parecem meramente formais.

Fazendo uso das regras de conflitos do foro, na ausência de previsão distinta na convenção, deve aferir-se a capacidade em função da lei aplicável ao estatuto pessoal da parte, e assim atender-se ao regime previsto Código Civil de Macau (artigos 24.º a 62.º), nomeadamente quanto às pessoas singulares à lei da residência habitual nos termos do seu artigo 30.º, e quanto às pessoas coletivas à lei do lugar onde se encontra situada a sede principal efetiva da sua administração conforme o seu artigos 31.º e ainda o artigo 175.º do Código Comercial de Macau⁸⁵.

Já o Acordo China Interior-RAEM e o Acordo RAEM-RAEHK clarificam que o momento da verificação de tal incapacidade é o da celebração da arbitragem, aliás em linha com o entendimento subjacente à Lei Modelo e Convenção de

BORN, cit., p. 104.

83 Artigo 7.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem.

84 Jurisprudência de Macau será considerada, quando relevante. Explicando que a jurisprudência portuguesa pode fornecer alguma orientação na interpretação da Convenção, dado que, embora tais decisões não tenham força vinculativa, são geralmente seguidas em Macau, dado que neste vigora um sistema jurídico de direito civil diretamente inspirada no ordenamento jurídico português, FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application...*, cit., p. 641.

85 FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application...*, cit., p. 642.

Sobre as normas de conflitos referidas, cf. JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, *Código Civil de Macau. Anotado e Comentado. Jurisprudência*, Livro I - Parte Geral, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Macau, 2018, pp. 305-314, 315-324. Sobre o estatuto pessoal, ver a mesma obra, pp. 276-291, bem como JOÃO NUNO RIQUITO e TERESA LEONG, *Direito Internacional Privado*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2013, pp. 344-349.

Nova Iorque⁸⁶.

De qualquer forma, salienta uma autora macaense que a comunidade internacional arbitral entende que a capacidade não pode ser afastada por Estados ou entidades estaduais com base na sua lei nacional⁸⁷.

Há ainda a invalidade da convenção de arbitragem nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do estado da sede.

A norma não especifica se regula apenas a validade substancial da convenção de arbitragem, ou também a validade formal, mas tem-se entendido que esta última está regulada nos artigos II.1 e 2 da Convenção de Nova Iorque,⁸⁸ que, como se viu, prevalece sobre a Lei da Arbitragem de Macau. Não obstante, a exigência de forma escrita da convenção não deve limitar situações em que se assegure que as ambas as partes tiveram conhecimento efetivo da convenção de arbitral, permitindo assim uma interpretação atualista da intenção do texto convencional de proteger a vontade das partes⁸⁹.

O segundo fundamento é relativo aos princípios *processuais fundamentais*

86 ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 134.

87 TERESA LEONG, cit., p. 341.

88 ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 134.

89 Sobre a regulação da Convenção de Nova Iorque no que toca à validade formal da cláusula arbitral, TERESA LEONG, cit., p. 334-339.

Cf. ainda decisão do Acórdão do Tribunal de Segunda instância, processo n.º 302/2024, de 25.07.2024, reconhecendo decisão arbitral proferida em Hong Kong ao abrigo do Acordo RAEM-RAEHK: “Logo, seja em face da Lei Modelo da UNCITRAL, seja em face da Arbitration Ordinance de Hong Kong, seja em face da Lei da Arbitragem de Macau o Subcontrato onde consta a Convenção de Arbitragem não tinha de ser assinado pelas partes, bastando para o efeito que aquela cláusula constasse do documento anexo àquele que foi assinado pelas partes”.

| <p>Convenção de Nova Iorque – artigo V</p> | <p>Lei da Arbitragem – artigo 71.º</p> | <p>Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º</p> | <p>Acordo RAEM-RAEHK – artigo 7.º</p> |
|---|--|--|--|
| <p>Artigo V, n.º 1, al. a) “1 - O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova: a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da lei que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença;”</p> | <p>Artigo 71.º, n.º 1, al. 1), sub-al. (1) e (2) “1. O reconhecimento de uma decisão arbitral só pode ser recusado: 1) A pedido da parte contra a qual for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal ao qual é solicitado o reconhecimento a prova de que: (1) Qualquer das partes na convenção de arbitragem sofria de uma incapacidade; (2) A convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do estado ou região onde a decisão arbitral foi proferida;”</p> | <p>Artigo 7.º, n.º 1 “Em relação ao pedido de confirmação e execução da decisão arbitral, o tribunal competente pode decidir indeferi-lo, caso o requerido apresente provas e o tribunal verifique, aquando da apreciação, a existência de qualquer uma das seguintes circunstâncias: 1) Incapacidade de uma das partes da convenção de arbitragem, nos termos da lei que lhe é aplicável, à data de estabelecimento de tal convenção, ou invalidade da convenção de arbitragem nos termos da lei aplicável acordada entre as partes ou, na falta desse acordo, nos termos da lei do lugar de arbitragem;”</p> | <p>Artigo 1.º, n.º 1), al. (1) “1) Em relação ao pedido de confirmação e execução da decisão arbitral, o tribunal competente pode decidir indeferi-lo, caso o requerido apresente provas, verificadas pelo tribunal aquando da apreciação, da existência de qualquer uma das seguintes circunstâncias: (1) Incapacidade de uma das partes na convenção de arbitragem, nos termos da lei que lhe é aplicável, à data de estabelecimento de tal convenção, ou invalidade da convenção de arbitragem nos termos da lei aplicável acordada entre as partes ou, na ausência desse acordo, nos termos da lei do lugar de arbitragem;”</p> |

da arbitragem. A Convenção de Nova Iorque salienta a notificação às partes da designação do árbitro e do processo arbitral, bem como a possibilidade de as partes contestarem, expressão da tradução portuguesa da convenção⁹⁰, ou fazerem valer os seus direitos, expressão da Lei Modelo⁹¹ e da lei macaense.

Há ligeiras diferenças literais entre as normas. Por exemplo, a Lei da Arbitragem refere que as partes têm de ser devidamente informadas da designação, escolha ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral. Parece que assim é com o propósito de abranger todas as modalidades de eleição de árbitros que a Lei da Arbitragem prevê, nomeadamente a designação como sendo a eleição de árbitros efetuada pelas partes, escolha como sendo a eleição do árbitro presidente, e nomeação como sendo a eleição efetuada por tribunal judicial⁹².

Não obstante, o conteúdo deste fundamento é idêntico, pois visa permitir que as partes tenham oportunidade de participar e se defender no processo arbitral⁹³. Tal compreende o princípio do contraditório, bem como o princípio da igualdade das partes⁹⁴, considerado violado quando “*o demandado nunca foi notificado do procedimento arbitral, da nomeação de árbitros ou de qualquer outro acto que pudesse prejudicar o seu direito de defesa; ou (...) não foram facultados a qualquer das partes os dados necessários para uma defesa adequada; ou (...) a qualquer das partes não foi permitido participar ou praticar alguns actos; ou (...) o tempo facultado a qualquer das partes para se defender era insuficiente*”⁹⁵.

No entanto, uma violação destes princípios processuais fundamentais apenas terá impacto na supervisão da decisão arbitral em sede de reconhecimento e execução caso tenha afetado materialmente a defesa da parte em causa⁹⁶. Aliás, este fundamento pretende apenas garantir a oportunidade de as partes fazerem valer os seus direitos, pois que uma vez concedida e não utilizada, a requerente

90 Decreto do Presidente da República de Portugal n.º 52/94, de 08 de julho (a parte “*não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação*”).

91 Tradução do Ministério da Justiça de Portugal da Lei Modelo do artigo 36.º, n.º 1, alínea (a), subalínea ii. (“*A parte, contra a qual a sentença é invocada, não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão*”), disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf (consult. 26.10.2024).

92 Conforme as expressões utilizadas nos artigos 23.º a 25.º da Lei da Arbitragem.

93 TERESA LEONG, cit., p. 341.

94 CÂNDIDA PIRES, *Curso de Formação Inicial de Arbitragem*, in Direito de Macau. Reflexões e Estudos, Fundação Rui Cunha, 2014, p. 289.

95 TERESA LEONG, cit., p. 342.

96 TERESA LEONG, cit., p. 342. Ver ainda Ana Coimbra Trigo, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., pp. 134-136.

não poderá invocar e beneficiar da proteção deste fundamento⁹⁷.

A par disto, note-se que a Lei da Arbitragem de Macau lista princípios da arbitragem no seu artigo 5.º, identificando precisamente o princípio do contraditório e o princípio da igualdade⁹⁸, recorde-se também previstos no artigo 18.º da Lei Modelo, entre outros. Estes são exemplos de importantes princípios em que a lei se baseia, e que se destinam a auxiliar a interpretação e aplicação da mesma e a colmatar eventuais lacunas⁹⁹, vincando assim a distinção entre o regime arbitral e o regime processual civil¹⁰⁰.

97 Cf. neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, no processo n.º 05B3766, de 02.02.2006. Nesta decisão, o tribunal entendeu que uma parte que tinha sido notificada da constituição do tribunal arbitral e do processo arbitral não tinha posteriormente exercido o seu direito de defesa porque não o tinha desejado.

Mais recentemente, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 991/20.5YRLSB-2, de 28.04.2022, *“IV–Assentando a conduta processual das Requeridas num (suposto e incompreensível) equívoco de que a audiência não se iria realizar relacionado com o sentido do ato que as partes podiam ter praticado, no processo arbitral, de “aviso de ausência de contrainterrogatório” das testemunhas, o qual até foi desfeito pelo Árbitro único a tempo de possibilitar a comparência em Paris do Advogado e das testemunhas residentes em Portugal, não se descortina que os direitos de defesa das Requeridas, em particular os atinentes aos invocados princípios processuais do contraditório e da igualdade das partes, tenham sido violados, estando ao invés evidenciado que existiu um continuado respeito por estes dois princípios e também por outros, como o princípio da autorresponsabilidade das partes, conexo com o princípio basilar do dispositivo, por força do qual as partes suportam, em regra, as consequências das suas ações ou omissões processuais ainda que se possam vir a revelar erradas.”*.

98 Prevê a Lei da Arbitragem no artigo 5.º que nos termos do princípio do contraditório *“a cada uma das partes deve ser garantida a sua participação efectiva no processo arbitral, incluindo os direitos de ser ouvida e de exercer a sua defesa quanto aos actos do tribunal arbitral ou da outra parte que a afectem, salvo se o tribunal arbitral o considerar desnecessário ou a presente lei dispuser diferentemente”*, e do princípio da igualdade que *“as partes devem ser tratadas com igualdade, devendo ser dada a cada uma delas a possibilidade de exercer os seus direitos e de cumprir os seus deveres”*.

99 Cf. Nota Justificativa - Lei da Arbitragem, cit., p. 7; PAULA COSTA E SILVA e JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, *A nova Lei da Arbitragem de Macau*, cit., pp. 230-231.

100 PAULA COSTA E SILVA e JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, *Lei da Arbitragem de Macau Anotada*, Edição Bilingue Português-Chinês, Vol. I (artigos 1.º a 45.º), AAM, 2022, Artigo 5.º, p. 97. Sobre a posição da doutrina que entende que a Convenção de Nova Iorque estabelece neste artigo um conjunto de princípios autónomos da arbitragem internacional, excluindo a aplicação de parâmetros nacionais, ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 136.

| Convenção de Nova Iorque – artigo V | Lei da Arbitragem – artigo 71.º | Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º | Acordo RAEM-RAEHK – artigo 7.º |
|---|---|---|---|
| Artigo V, n.º 1, al. b) “b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação;” | Artigo 71.º, n.º 1, al. 1), sub-al. (3) “(3) Não foi devidamente informada da designação, escolha ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão;” | Artigo 7.º, n.º 2 “2) O requerido não tenha sido devidamente notificado da escolha do árbitro ou da realização do processo de arbitragem, ou não se tenha pronunciado por outros motivos;” | Artigo 7.º, n.º 1, al. (2) “(2) O requerido não ter sido devidamente notificado da escolha do árbitro ou da realização do processo de arbitragem, ou não se ter pronunciado por outros motivos;” |

O terceiro fundamento é de que a decisão arbitral se pronunciou sobre *um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o seu âmbito*. Esta disposição delimita os sujeitos e questões abrangidas pela competência dos tribunais arbitrais, determinada pela convenção de arbitragem¹⁰¹.

A Lei da Arbitragem adota a Convenção de Nova Iorque, delimitando a competência do tribunal arbitral com base da convenção de arbitragem. Os Acordos em análise propõem uma redação ligeiramente mais ampla, e portanto, eventualmente considerada mais favorável, permitindo que a aferição da referida competência seja efetuada em função da convenção de arbitragem, mas também em função do “*litígio submetido a arbitragem*”.

Os tribunais macaenses já aplicaram este fundamento, tendo entendido que “*as quantias em que a Requerida foi condenada do incumprimento do contrato, [cabem na] Convenção de Arbitragem [que] engloba qualquer litígio no âmbito daquele contrato*”¹⁰².

101 TERESA LEONG, cit., pp. 343-344. Cf. ainda ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 136.

102 Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, processo n.º 302/2024, de 25.07.2024.

Em qualquer caso, todos os dispositivos permitem que os tribunais admitam a confirmação ou reconhecimento e execução parcial da decisão arbitral se for possível dissociar a parte da sentença não ferida desta irregularidade, assim respeitando a autonomia das partes, e o princípio do favorecimento da sentença

| Convenção de Nova Iorque – artigo V | Lei da Arbitragem – artigo 71.º | Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º | Acordo RAEM-RAEHK – artigo 7.º |
|--|---|--|--|
| <p>Artigo V, n.º 1, al. c)</p> <p>“c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objecto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado;”</p> | <p>Artigo 71.º, n.º 1, al. 1), sub-al. (4), e n.º 2</p> <p>“(4) A decisão arbitral se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta;”</p> <p>“2. No caso previsto na subalínea (4) da alínea 1) do n.º 1, se, na decisão arbitral, as questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas à arbitragem, só pode ser recusado o reconhecimento da parte da decisão arbitral que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem.”</p> | <p>Artigo 7.º, n.º 3</p> <p>“3) A decisão arbitral ser relativa a um litígio que não corresponde ao litígio submetido a arbitragem ou não está incluído no âmbito da convenção de arbitragem, ou conter decisões que extravasam o âmbito das questões submetidas a arbitragem pelas partes; no entanto, se na decisão arbitral aquelas decisões puderem ser separadas das decisões referentes às questões submetidas a arbitragem, será confirmada esta parte da decisão arbitral que contém decisões relacionadas com as questões submetidas a arbitragem;”</p> | <p>Artigo 7.º, n.º 1, al. (3)</p> <p>“(3) A decisão arbitral ser relativa a um litígio que não corresponde ao litígio submetido a arbitragem ou que não está incluído no âmbito da convenção de arbitragem, ou conter decisões que extravasam o âmbito das questões submetidas a arbitragem pelas partes; no entanto, se na decisão arbitral aquelas decisões puderem ser separadas das decisões referentes às questões submetidas a arbitragem, será confirmada e executada a parte da decisão arbitral que contém decisões relativas às questões submetidas a arbitragem;”</p> |

arbitral não viciada¹⁰³.

O quarto fundamento toca a *desconformidade da constituição do tribunal arbitral ou do processo arbitral com o estipulado pelas partes* ou, não havendo, com a lei da sede arbitral¹⁰⁴.

A convenção das partes e o seu acordo, expressões empregadas pelos instrumentos em análise, são tomados nesta sede por equivalentes e incluindo também as regras de arbitragem selecionadas, no caso de Macau *ex lege*¹⁰⁵,

| Convenção de Nova Iorque – artigo V | Lei da Arbitragem – artigo 71.º | Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º | Acordo RAEM-RAEHK – artigo 7.º |
|---|---|---|--|
| Artigo V, n.º 1, al. d) “d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem;” | Artigo 71.º, n.º 1, al. 1), sub-al. (5) “(5) A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes ao acordo das partes ou, na falta de tal acordo, à lei do estado ou região onde a arbitragem teve lugar; | Artigo 7.º, n.º 4 “4) A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não observar o acordo entre as partes ou, na falta de tal acordo, não estar em conformidade com a lei do lugar de arbitragem;” | Artigo 7.º, n.º 1, al. (4) “(4) A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não observar o acordado entre as partes ou, na ausência de tal acordo, não estar em conformidade com a lei do lugar de arbitragem;” |

103 ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., pp. 137-138.

104 TERESA LEONG, cit., pp. 341, 343.

A doutrina em Portugal entende-se por “*constituição do tribunal arbitral*”, questões como a composição do tribunal, número de árbitros, designação, nomeação, aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade; já em relação a “*processo arbitral*”, estão aqui contidas as regras do processo arbitral desde o requerimento de arbitragem até à sentença arbitral, como sejam prova ou a língua do processo. Entendem alguns autores que não relevam irregularidades *de minimis* não impactantes na sentença ou invocados durante o processo arbitral. Cf. ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., pp. 137-138.

105 No caso da Lei da Arbitragem tal é necessariamente o caso, dado que o seu artigo 7.º, n.º 1 prevê que “1. Na interpretação da presente lei, quando uma disposição: (...) 2) Se refere ao facto de as partes terem acordado ou poderem vir a acordar, ou de qualquer outra forma se refere a um acordo das partes, tal acordo engloba qualquer regulamento de arbitragem aí referido”.

visando-se a este propósito proteger a autonomia privada das partes¹⁰⁶. A doutrina macaense salienta o papel dos regulamentos arbitrais das instituições como decisivos para eficiente gestão do processo arbitral¹⁰⁷.

O quinto fundamento trata das situações em que a sentença arbitral estrangeira ainda não se tornou *obrigatória* para as partes, ou foi *anulada ou suspensa* por um tribunal do estado ou região no qual, ou ao abrigo da lei do qual, a decisão arbitral foi proferida.

Algumas notas devem ser realçadas no que toca à receção desta norma nos diferentes instrumentos.

Primeiro, a Convenção de Nova Iorque emprega a expressão “autoridade competente”, enquanto a Lei da Arbitragem e os Acordos China Interior-RAEM e RAEM-RAEHK mencionam “tribunal”, diferença sem relevância prática dado que a maior parte das jurisdições terá um tribunal como autoridade competente¹⁰⁸.

Segundo, uma interpretação autónoma da natureza “obrigatória” da sentença arbitral leva a crer que esta não é obrigatória quando dela seja possível recorrer ordinariamente para apreciação do mérito por um tribunal de segunda instância, ou quando mesmo sujeita a recurso possa desde logo ser executada¹⁰⁹.

Terceiro, o Acordo China Interior-RAEM permitem a recusa do reconhecimento e execução quando a execução foi recusada pelo tribunal da sede,

106 A Lei da Arbitragem identifica no seu artigo 5.º também o princípio da autonomia, do qual decorre que “*as partes são livres de escolher a arbitragem para resolução dos seus litígios e de conformar o respectivo modo de funcionamento, designadamente no que respeita à composição do tribunal arbitral e às respectivas regras processuais, sem prejuízo das normas imperativas previstas na presente lei*”.

Cf. ainda SAMPAIO CAMELO, cit., p. 173; ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 137.

107 LAI KIN KUOK, cit., p. 203.

108 Da mesma forma em Portugal, cf. ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, p. 138.

109 Quanto à primeira posição, SAMPAIO CAMELO, cit., pp. 177-178, e ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 991/20.5YRLSB-2, de 28.04.2022, “*I-À luz do disposto nos artigos V e VI da Convenção de Nova Iorque, a sentença arbitral estrangeira (proferida por Árbitro único do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual) que transitou em julgado, por da mesma não caber recurso (impugnação de mérito), logo se tornou “obrigatória” para as partes, não obstante ao seu reconhecimento nos presentes autos, a circunstância de ter sido intentada, no competente tribunal estadual francês uma ação de anulação da mesma, já que, tendo entretanto cessado a suspensão da instância que havia sido determinada em virtude da pendência dessa ação, não está comprovado que tal sentença tenha sido anulada ou suspensa por um tribunal francês.*”; quanto à segunda, DÁRIO MOURA VICENTE, *Artigo 56.º Anotação*, in *Lei de Arbitragem Anotada*, DÁRIO MOURA VICENTE (coord.), 6.º ed., Almedina, Associação Portuguesa de Arbitragem, Coimbra, 2023, p. 231.

enquanto o Acordo RAEM-RAEHK o permite quando a execução foi suspensa. A Convenção de Nova Iorque e a Lei da Arbitragem de Macau mencionam apenas a suspensão da decisão arbitral.

Entende-se que estas circunstâncias são equivalentes no que toca às considerações do tribunal de reconhecimento e execução, e que devem também ter em conta o regime na sua globalidade: quando já tenha sido proferida decisão de suspensão (de execução) ou anulação de uma sentença arbitral estrangeira pelo tribunal da sede, o reconhecimento e execução pode ser recusado; diferentemente, quando apenas tenha sido efetuado o pedido de anulação ou suspensão sem que haja ainda decisão sobre tal pedido, o reconhecimento e execução pode ser suspenso por iniciativa do tribunal de reconhecimento e execução, que poderá ainda a pedido da parte requerente ordenar que a parte requerida preste garantia adequada¹¹⁰.

| Convenção de Nova Iorque – artigo V | Lei da Arbitragem – artigo 71.º | Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º | Acordo RAEM-RAEHK – artigo 7.º |
|---|---|--|--|
| Artigo V, n.º 1, al. e) “e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.” | Artigo 71.º, n.º 1, al. 1), sub-al. (6) “(6) A decisão arbitral ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do estado ou região no qual, ou ao abrigo da lei do qual, a decisão arbitral foi proferida;” | Artigo 7.º, n.º 5 “5) A decisão arbitral ainda não se ter tornado obrigatória para as partes, ter sido anulada ou cuja execução foi recusada pelo tribunal do lugar de arbitragem.” | Artigo 7.º, n.º 1, al. (5) “(5) A decisão arbitral ainda não se ter tornado obrigatória para as partes, ter sido anulada ou cuja execução foi suspensa pelo tribunal do lugar de arbitragem ou por determinação da lei do lugar de arbitragem.” |

110 ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., pp. 139-140.

| Convenção de Nova Iorque – artigo V | Lei da Arbitragem – artigo 71.º | Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º | Acordo RAEM-RAEHK – artigo 7.º |
|---|---|--|---|
| <p>Artigo VI “Se a anulação ou a suspensão da sentença for requerida à autoridade competente prevista no artigo V, n.º 1, alínea e), a autoridade perante a qual a sentença for invocada poderá, se o considerar adequado, diferir o momento da sua decisão relativa à execução da sentença; poderá igualmente, a requerimento da parte que solicitar a execução da sentença, exigir da outra Parte a prestação das garantias adequadas.”</p> | <p>Artigo 71.º n.º 3 “3. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma decisão arbitral tiver sido apresentado a um tribunal referido na subalínea (6) da alínea 1) do n.º 1, o tribunal ao qual foi pedido o reconhecimento da decisão arbitral pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e, a requerimento da parte que pede o reconhecimento, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.”</p> | <p>Artigo 9.º “Se um interessado requer a execução de uma decisão arbitral junto do tribunal de uma Parte e o outro interessado requer a anulação dessa decisão junto do tribunal da outra Parte, o tribunal executante deve suspender a execução desde que o executado requeira a respectiva suspensão, com prestação de garantia suficiente. Em caso de confirmação da sentença ou decisão de anulação da decisão arbitral, o tribunal executante deve cessar os procedimentos executórios, devendo retomar a sua execução em caso de indeferimento do pedido de anulação”</p> | <p>Artigo 9.º “1) Se um interessado requerer a confirmação e a execução de uma decisão arbitral junto do tribunal de uma Parte e o outro interessado requerer a anulação dessa decisão junto do tribunal da outra Parte, o tribunal executante deve suspender a execução desde que o executado requeira a respectiva suspensão, com prestação de garantia suficiente. 2) Em caso de confirmação da sentença ou decisão de anulação da decisão arbitral, o tribunal executante deve cessar os procedimentos executórios, devendo retomar a sua execução em caso de indeferimento do pedido de anulação.”</p> |

O sexto fundamento, de apreciação *sua sponte* pelo tribunal de Macau, refere-se à *arbitrabilidade* do litígio arbitral, de acordo com o direito de Macau¹¹¹.

111 TERESA LEONG, cit., p. 344.

É adotado de igual forma em todos os instrumentos analisados. Visa salvaguardar o interesse do foro de execução de que alguns litígios sejam apreciados exclusivamente por tribunais judiciais¹¹².

Nos termos do artigo 6.º da Lei da Arbitragem de Macau, a arbitragem pode ter por objeto qualquer litígio a respeito do qual as partes possam celebrar acordo de transação¹¹³. Nos termos do Código Civil de Macau, as partes não podem transigir sobre direitos de que lhes não é permitido dispor, nem sobre questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos¹¹⁴.

Por exemplo, os direitos de personalidade são indisponíveis, mas já não

| Convenção de Nova Iorque – artigo V | Lei da Arbitragem – artigo 71.º | Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º | Acordo RAEM-RAEHC – artigo 7.º |
|---|---|--|--|
| Artigo V, n.º 2, al. a) “2 - Poderão igualmente ser recusados o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral se a autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução foram pedidos constatar: a) Que, de acordo com a lei desse país, o objecto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral; ou” | Artigo 71.º, n.º 1, al. 2), sub-al. (1) “2) Se o tribunal constatar que: (1) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem, nos termos da lei da RAEM;” | Artigo 7.º “A decisão arbitral não é confirmada nem executada caso o tribunal competente reconheça que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por via arbitral, de acordo com a lei do lugar onde se efectue a execução de tal decisão.” | Artigo 7.º, n.º 2 “2) A decisão arbitral pode não ser confirmada nem executada caso o tribunal competente reconheça que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por via arbitral, de acordo com a lei do lugar onde se efectuem a confirmação e a execução de tal decisão.” |

112 ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 141; Sampaio Caramelo, cit., p. 202.

113 A proposta inicial da Lei da Arbitragem previa que a arbitragem poderia ter por objeto qualquer litígio de natureza civil ou comercial, contratual ou extracontratual, salvo se não transacionável, mas esta parte inicial com delimitação positiva foi eliminada. Cf. Nota Justificativa - Lei da Arbitragem, cit., pp 6-7.

114 Artigo 1179.º do Código Civil de Macau. Cf. ainda JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, cit., pp. 1026-1036. Estes autores salientam que, naturalmente, transações sobre objeto física ou legalmente impossível ou contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons

será o direito de receber compensação por violação de tais direitos¹¹⁵.

O último fundamento prende-se com a ofensa à *ordem pública*, previsto de forma uniforme na Lei da Arbitragem e o Acordo RAEM-RAEHK. Já o Acordo China Interior-RAEM prevê neste âmbito a recusa em caso de ofensa aos princípios fundamentais do Direito ou à ordem pública da RAEM. Entendem-se estas expressões como intermutáveis.

Assim é, pois, a exceção da ordem pública visa salvaguardar os valores básicos de justiça e da moral do ordenamento de Macau, pelo que deve ser restritivamente interpretado e à luz das circunstâncias concretas do caso (evitando-se uma valoração meramente abstrata), considerando a prática internacional¹¹⁶. Inibe-se, portanto, a invocação da ordem pública interna macaense¹¹⁷.

costumes é nulo (artigo 273.º do Código Civil de Macau).

115 FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application...*, cit., p. 645, citando decisão portuguesa ao abrigo da anterior lei de arbitragem portuguesa que previa semelhante critério. Este é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, processo n.º 06B3359, de 03.05.2007, “*Se se pode considerar que os direitos de personalidade são direitos indisponíveis (e, portanto, inarbitráveis as questões respeitantes ao seu conhecimento por força do que dispõem a al. e) do n.º 1 do art. 27.º e o art. 1.º da LAV) já não é indisponível o direito de acção tendente à indemnização por responsabilidade civil com fundamento na violação de qualquer desses direitos e muito menos indisponível a quantificação da eventual indemnização por danos causados por essa violação.*”. Com detalhe, ver ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 3539/08.6TVLSB.L1-7, de 11.01.2011.

Cf. ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, processo n.º 1225/20.8YRLSB.S1, de 21.04.2022, “*O direito ao título nobiliárquico submete-se, em primeira linha, ao regime dos direitos de personalidade, particularmente no tocante à defesa, não podendo ser reconhecida a sua atribuição por arbitragem, pelo que também não pode a decisão arbitral ser reconhecida.*”.

116 TERESA LEONG, cit., p. 345.

Cf. no ordenamento jurídico português, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, processo n.º 103/13.1YRLSB.S1, de 14.03.2017. Aqui o tribunal caracterizou a (exceção ou reserva de) ordem pública internacional como um conceito impreciso, de cariz nacional, excecional, flutuante e atual e relativo, cabendo ao juiz a sua concretização tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. Neste caso, a parte perdedora – um advogado português – tinha sido condenada a pagar ao abrigo de uma cláusula penal um valor superior a 4,5 milhões de euros, por violação de uma cláusula de não concorrência dos estatutos da sociedade de advogados espanhola. O tribunal considerou que a escolha de uma lei (espanhola) que não previa a possibilidade de redução de uma cláusula penal excessiva baseada em princípios equitativos, não era compatível com as regras do direito civil português que afirmavam o princípio da correção de condutas excessivas ou abusivas no exercício da liberdade contratual. O tribunal mencionou a violação dos princípios de boa-fé, proporcionalidade, livre escolha de profissão e livre iniciativa económica, e o interesse público ligado à profissão jurídica, e destacou que a sede (Espanha) não tinha ligação com a disputa. Cf. ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 141-144.

117 TERESA LEONG, cit., p. 345. Em Portugal, ANA COIMBRA TRIGO, *O Reconhecimento e a Execução...*, cit., p. 142.

A aplicação deste preceito é amplamente discutida, pois é um dos fundamentos mais frequentemente invocados e aplicados pelos tribunais. Em decisão judicial que analisa o Acordo RAEM-RAEHK e a Lei da Arbitragem, a exceção de ordem pública foi entendida como “*o conjunto de normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos, que formam quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, sendo, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos*”¹¹⁸.

Entendeu-se nesta decisão que não violava a ordem pública de Macau a escolha pelas partes da aplicação ao mérito do direito de Hong Kong, escolha disponível conforme a lei de arbitragem de Hong Kong e a Lei Modelo, não obstante as partes na decisão arbitral serem sociedades registadas em Macau, local onde a obra objeto do contrato foi executada¹¹⁹.

Outras decisões têm já aferido igualmente este fundamento à luz do Acordo RAEM-RAEHK e a Lei da Arbitragem, e concluído que este não se encontra violado quando uma sentença arbitral proferida fora de Macau decida sobre o incumprimento de uma dívida¹²⁰, nem quando, ao abrigo do Código de Processo Civil, o contrato e a decorrente sentença arbitral prevejam uma limitação da empregabilidade em empresa da concorrência durante um certo período de tempo¹²¹, ou a sentença que decida a causa com base na equidade, ou que não fixe o quantum¹²².

118 Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, Processo n.º 302/2024, de 25.07.2024, citando Acórdão do Tribunal de Última Instância, Processo n.º 137/2019, de 29.04.2020.

119 Em concreto, entendeu-se não ser norma imperativa o artigo 40.º, n.º 2 do Código Civil de Macau que exige que quanto a obrigações provenientes de negócios jurídicos, que “*2. A designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito dos conflitos*”.

120 Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, Processo n.º 483/2023, de 11.01.2024, “*3. Uma vez que o artigo 391.º do Código Civil de Macau e as suas disposições posteriores regulam igualmente a cobrança de dívidas, a sentença de incumprimento de dívidas proferida por outros tribunais que não Macau não viola os princípios básicos do ordenamento jurídico de Macau, nem viola a ordem pública da Região Especial de Macau.*” (tradução não oficial para português). Cf. ainda Acórdão do mesmo tribunal, processo n.º 645/2011, de 28.02.2013.

121 Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, processo n.º 643/2013, de 08.05.2014.

122 Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, processo n.º 66/2013, de 13.03.2014.

| Convenção de Nova Iorque – artigo V | Lei da Arbitragem – artigo 71.º | Acordo China Interior-RAEM – artigo 7.º | Acordo RAEM-RAEHK – artigo 7.º |
|--|---|---|--|
| <p>Artigo V, n.º 2, al. b) “b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.”</p> | <p>Artigo 71.º, n.º 1, al. 2), sub-al. (2) “(2) O reconhecimento da decisão arbitral contraria a ordem pública.”</p> | <p>Artigo 7.º “A decisão arbitral não é confirmada nem executada quando, tratando-se de tribunal do Interior da China, este reconhecer que a confirmação e execução da decisão arbitral no Interior da China ofendem os princípios fundamentais do Direito ou os interesses públicos da sociedade do Interior da China e, tratando-se de tribunal da RAEM, este reconhecer que a confirmação e execução da decisão arbitral na RAEM ofendem os princípios fundamentais do Direito ou a ordem pública da RAEM.”</p> | <p>Artigo 7.º, n.º 3 “3) A decisão arbitral pode não ser confirmada nem executada quando, tratando-se de tribunal da RAEM, este reconhecer que a confirmação e a execução da decisão arbitral na RAEM ofendem a ordem pública da RAEM e, tratando-se de tribunal da RAEHK, este reconhecer que a confirmação e a execução da decisão arbitral na RAEHK ofendem as políticas públicas da RAEHK.”</p> |

7. Conclusão

Os instrumentos jurídicos analisados no presente texto visam agilizar os processos necessários para garantir a real execução de sentenças arbitrais e efetivo acesso ao direito às partes que recorrem à arbitragem. Como refere Teresa Leong, “*não é, pois, tarefa fácil estabelecer um equilíbrio entre esses dois interesses e criar um regime capaz de fiscalizar o processo arbitral, por um lado, e promover*

*o desenvolvimento da arbitragem, por outro*¹²³.

A Convenção de Nova Iorque parece não ter sido ainda aplicada pelos tribunais da RAEM¹²⁴, diferentemente de várias decisões que já versam sobre o Acordo RAEM-RAEHK, e mais recentemente a Lei da Arbitragem.

Não descurando das características processuais relevantes de cada instrumento, este estudo reflete uma análise comparativa inicial crítica quanto aos fundamentos existentes no que toca ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais de fora de Macau.

Urge continuar a estudar a interpretação e aplicação destes instrumentos, por forma a consolidar a disciplina jurídica da arbitragem em Macau, alinhada com os objetivos de promover esta região como uma sede de arbitragem competitiva no âmbito da iniciativa “Uma faixa, uma rota”¹²⁵, no contexto da Grande Baía¹²⁶, e entre a China e os países de língua portuguesa¹²⁷, alavancando o seu sistema jurídico de direito civil e com capacidade operativa trilingue, e as suas valências operacionais e de infraestrutura.

123 TERESA LEONG, cit., p. 325.

124 Cf. também FERNANDO DIAS SIMÕES, *Interpretation and Application...*, cit., p. 631.

125 JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO, *O Possível Papel da RAEM...*, cit., pp. 162-163, explicando a iniciativa anunciada pela RPC em 2013 de promoção económica e sociocultural das várias jurisdições envolvidas, criando ligações terrestres e marítimas que facilitem o contacto e a circulação de pessoas, capitais, bens e serviços.

126 PETER CHAN, *Dispute Resolution Under the Belt and Road Initiative: Constructing an Effective Mediation Regime in the Guangdong-Hong Kong-Macau Bay Area*, in ROMESH WEERAMANTRY e JOHN CHOONG (eds.), *Asian Dispute Review*, HKIAC, 2018, Vol. 20, I. 3, pp. 125-130.

127 FERNANDO DIAS SIMÕES, *Commercial Arbitration ...*, cit. p. 46, explica que esta ideia foi primeiramente pensada em 2010 pelo Forum Macau, e desde então promovida pela RPC.